



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL – TC 00288/18

O **Processo TC 04431/17** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Serra Branca**, de responsabilidade do então Presidente, Sr. **Hércules Araújo de Holanda**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório preliminar de fls. 1.029/1.032, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas e a Despesa Orçamentária ficaram no patamar de R\$ 925.036,92, não havendo excesso ao limite legal quando comparadas uma com a outra;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,14% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 18.137,39;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 68,90% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, conforme decisão consubstanciada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/17

Resolução RPL – TC 0006/17;

- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,40% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 155.340,24;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foi destacado como única irregularidade o excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$ 18.137,39.

Após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1.099/1.102, a unidade de instrução considerou sanada a única irregularidade suscitada, conforme relatório de fls. 1.108/1.112.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 251/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 1.115/1.119, manifestando posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC 006/17, opinou pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Hercules Araújo de Holanda**, durante o exercício de 2016;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 11.848,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Serra Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”

O processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/17

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Entretanto, o digno representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 006/17.

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia ao eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Hércules Araújo de Holanda**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04431/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Branca, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente Hércules Araújo de Holanda; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04431/17

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO os relatórios técnicos e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Hércules Araújo de Holanda**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Serra Branca**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 12:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL